

Em trâmite e sem suspensão em 30/11

TERMO DE ACORDO JUDICIAL n.º 0001/2023/14PJ/JOI

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, e o MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.169.623/0001-10, com sede na Rua Hermann August Lepper, n. 10, Centro, Joinville/SC, endereço eletrônico procuradoria@joinville.sc.gov.br, nos autos dos cumprimentos de sentença

5011219-98.2019.8.24.0038,

0904383-72.2019.8.24.0038,

5009862-83.2019.8.24.0038.

5013380-81.2019.8.24.0038,

5009880-07.2019.8.24.0038,

0901327-31.2019.8.24.0038,

0901316-02.2019.8.24.0038,

5013379-96.2019.8.24.0038,

5009868-90.2019.8.24.0038.

5009876-67.2019.8.24.0038,

5011221-68.2019.8.24.0038,

0901329-98.2019.8.24.0038.

0905833-50.2019.8.24.0038,

0901324-76.2019.8.24.0038,

0905835-20.2019.8.24.0038,

0905834-35.2019.8.24.0038

0901317-84.2019.8.24.0038



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

0901328-16.2019.8.24.0038,

5011223-38.2019.8.24.0038,

0905836-05.2019.8.24.0038

0901325-61.2019.8.24.0038,

5011224-23.2019.8.24.0038,

5009878-37.2019.8.24.0038.

5009877-52.2019.8.24.0038

5009881-89.2019.8.24.0038,

5013381-66.2019.8.24.0038.

5009882-74.2019.8.24.0038.

5009879-22.2019.8.24.0038

5009872-30.2019.8.24.0038,

5009830-78.2019.8.24.0038,

5009860-16.2019.8.24.0038,

0901323-91.2019.8.24.0038,

0905841-27.2019.8.24.0038.

5009859-31.2019.8.24.0038.

5024341-81.2019.8.24.0038.

5009854-09.2019.8.24.0038,

0901333-38.2019.8.24.0038,

0900617-11.2019.8.24.0038

0905840-42.2019.8.24.0038,

5003377-33.2020.8.24.0038.

5003601-68.2020.8.24.0038.

5003394-69.2020.8.24.0038,

5003357-42.2020.8.24.0038.

5044218-36.2021.8.24.0038,

5041812-42.2021.8.24.0038,

5003623-29.2020.8.24.0038,

5036744-48.2020.8.24.0038,

5023003-04.2021.8.24.0038.





5032056-43.2020.8.24.0038, 5047111-34.2020.8.24.0038, 5036739-26.2020.8.24.0038,

5036747-03.2020.8.24.0038

5023016-03.2021.8.24.0038,

5003608-60.2020.8.24.0038,

5032231-37.2020.8.24.0038,

5003626-81.2020.8.24.0038,

5003618-07.2020.8.24.0038,

5026688-53.2020.8.24.0038,

5009885-29.2019.8.24.0038,

0900615-41.2019.8.24.0038,

0901322-09.2019.8.24.0038,

0901319-54.2019.8.24.0038,

5003298-54.2020.8.24.0038,

5009884-44.2019.8.24.0038,

5009886-14.2019.8.24.0038,

5032056-43.2020.8.24.0038.

5009854-09.2019.8.24.0038,

bem como da Ação Civil Pública n.º 0906112-41.2016.8.24.0038;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal:

CONSIDERANDO prescrever o artigo 30, inciso VIII, da Constituição





Federal, que compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO ter o artigo 6.º da Constituição da Federal elegido o direito à moradia dentre aqueles fundamentais-sociais;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é reconhecido como direito humano em diversas declarações e em diversos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XXV, no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no artigo 21 da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 e na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, e na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);

CONSIDERANDO que a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Capítulo 7, tópico 7.8, também chancelada pelo Estado Brasileiro, prevê como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, destacando-se o oferecimento de habitação adequada a populações em rápido crescimento e aos pobres atualmente carentes, tanto de áreas rurais como urbanas, por meio de uma abordagem que possibilite o desenvolvimento e a melhoria de condições de moradia ambientalmente saudáveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal





todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que apesar de não estar topograficamente situada no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado é assim consagrado e representa, conforme lição de PAULO BONAVIDES¹, direitos fundamentais de terceira dimensão, pois "A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação". (Sem destaques no original);

CONSIDERANDO que meio ambiente, de acordo com o artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

CONSIDERANDO que, dessa forma, na conceituação do meio ambiente, considera-se também a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, conceituado por JOSÉ AFONSO DA SILVA² como aquele "[...] constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

CONSIDERANDO ter a Lei n. 10.257/2001, em seu artigo 2.º, incisos I, V, XII e XIV, incluído entre as diretrizes gerais da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

¹ Curso de direito constitucional. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

² Direito ambiental constitucional. 7 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2009, p. 21.





saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico e, ainda, a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, nos termos do artigo 4.º, inciso V, alínea "q", da Lei n. 10.257/2001, está a regularização fundiária;

CONSIDERANDO a instituição pelo artigo 9.º da Lei n.º 13.465/17 de normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.766/79 considera loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura e novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, ao passo que o § 2.º daquele mesmo artigo, definiu como desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

CONSIDERANDO estabelecer o artigo 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.766/79 que a infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento





sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.766/79, consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

CONSIDERANDO ter a Lei n.º 13.465/17 instituído no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO estarem entre os objetivos da Regularização Fundiária Urbana – REURB, à luz do artigo 10, incisos I, II, V, e VI, da Lei n.º 13.465/17, identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes e estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

CONSIDERANDO ter sido definido pelo artigo 11, § 1.º, da Lei n.º 13.465/17, que para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios;





CONSIDERANDO o artigo 11, § 2.º, da Lei n.º 13.465/17 ter previsto que constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente - APP ou em área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Regularização Fundiária Urbana – REURB observará, também, o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

CONSIDERANDO o artigo 13, incisos I e II, da Lei n.º 13.465/17 ter previsto duas modalidades, quais sejam, de Interesse Social – REURB-S, regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, e de Interesse Específico – REURB-E, regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese anterior;

CONSIDERANDO prever o artigo 15 da Lei n.º 13.465/17 como instrumentos jurídicos da Regularização Fundiária Urbana – REURB a legitimação fundiária e a legitimação de posse; a usucapião; a desapropriação em favor dos possuidores; a arrecadação de bem vago; o consórcio imobiliário; a desapropriação por interesse social; o direito de preempção; a transferência do direito de construir; a requisição, em caso de perigo público iminente; a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular; a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão de direito real de uso; a doação; e a compra e venda;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 28 da Lei n.º 13.465/17 a Regularização Fundiária Urbana – REURB obedecerá às seguintes fases: requerimento dos legitimados; processamento administrativo do requerimento, no





qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; elaboração do projeto de regularização fundiária; saneamento do processo administrativo; decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; expedição da Certidão de Regularização Fundiária –CRF pelo Município; e o registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada;

CONSIDERANDO o teor do artigo 33 da Lei n.º 13.465/17 segundo o qual instaurada a Regularização Fundiária Urbana – REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas, prevendo ainda seu § 1.º, inciso I, que na modalidade de Interesse Social – REURB-S caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

CONSIDERANDO ter o artigo 35 da Lei n.º 13.465/17 determinado que projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo, o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; projeto urbanístico; memoriais descritivos; proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; estudo técnico ambiental, quando for o caso; cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações





urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária e termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico;

CONSIDERANDO que os incisos do artigo 36 da Lei n.º 13.465/17 preveem que o projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação, das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; de eventuais áreas já usucapidas; das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando adequação necessárias: das medidas de da mobilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;

CONSIDERANDO que o artigo 36, § 1.º, da Lei n.º 13.465/17 elenca como infraestrutura essencial para a Regularização Fundiária Urbana – REURB sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual, sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual, rede de energia elétrica domiciliar e soluções de drenagem, quando necessário;

CONSIDERANDO que, consoante ao artigo 37 da Lei n.º 13.465/17, na Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias





habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção;

CONSIDERANDO prever o artigo 38, § 12, da Lei n.º 13.465/17 que nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S que envolvam áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 8.800/2019, que reformulou o Programa de Financiamento Habitacional de Interesse Social do Município – PROFIPO, dispõe em seu artigo 2.º que a urbanização e o parcelamento das áreas de terras que integram aquele programa obedecerão à legislação pertinente e as demais normas em vigor;

CONSIDERANDO ter o artigo 2.º da Lei Municipal n.º 8.800/2019 previsto que a transferência do domínio das áreas destinadas ao Programa de Financiamento Habitacional de Interesse Social do Município – PROFIPO efetivar-seá por meio de alienação com ou sem garantia hipotecária, incluindo-se as transferências relativas à posse e à concessão remunerada de direito real de uso;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.651/2012 estabelece em seu artigo 4.º, inciso I, alínea "a", como Área de Preservação Permanente – APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

CONSIDERANDO a possível inconstitucionalidade material de dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 601/2022, que estabeleceu diretrizes quanto a delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada;



CONSIDERANDO ter a Lei Estadual n.º 17.681/2019 estabelecido em seu artigo 7.º que nos projetos de implantação e reforma de praças, parques e espaços de uso coletivo, as empresas contratadas pelo Poder Público deverão contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo a eles e que os projetos contratados para implementação de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas deverão ser feitos, pelo menos, na escala 1:250;

CONSIDERANDO prever o artigo 8.º da Lei Estadual n.º 17.681/2019 que as ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas deverão ter traçados e dimensões adequadas para a segurança do tráfego de bicicletas, possuindo sinalização de trânsito específica, não permitindo obstáculos como postes, telefones públicos e demais mobiliários urbano:

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Estadual n.º 17.681/2019, parques e praças deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Transportes Ativos de Joinville estabelece os parâmetros para construção e acessibilidade de calçadas, passeios, ciclovias e ciclofaixas:

CONSIDERANDO dispor a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 22 que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, aduzindo o § 1.º daquele mesmo dispositivo legal que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;





CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 4.º do Código de Processo Civil segundo a qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa:

CONSIDERANDO admitir a jurisprudência a celebração de acordo a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença³;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE JOINVILLE sofreu condenação definitiva em diversas Ações Civis Públicas que lhe impuseram obrigações de fazer destinadas a promoção da Regularização Fundiária Urbana – REURB em áreas desafetadas por leis municipais nas quais foram implementados parcelamentos do solo urbano em desconformidade com a legislação, com o seguinte cronograma: a) Em 3 (três) meses contados da condenação, apresentar cronograma contendo o detalhamento dos atos e providências planejados para o cumprimento da obrigação; b) Em 6 (seis) meses contados da condenação, apresentar relatório minucioso e circunstanciado da situação atual de cada núcleo urbano informal existente nas áreas desafetadas, bem como das famílias nelas instaladas; c) Em 12 (doze) meses contados da condenação, apresentar projeto de regularização fundiária da área desafetada, contemplando todos os dados e requisitos dispostos no artigo 35 da Lei n.º 13.465/17; d) Em 18 (dezoito) meses contados da condenação, apresentar projeto urbanístico de regularização fundiária contemplando organicamente toda a região com áreas desafetadas tratadas nas ações civil públicas similares, observando todos os dados e requisitos dispostos no artigo 36 da Lei n.º 13.465/17; ³ TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.088009-9, de Joinville, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-03-2014; TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.064164-5, de Blumenau, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 04-12-2012.

¹⁴ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville R. Hermann Augusto Lepper, 980, Fórum de Joinville, Saguaçú, Joinville-SC - CEP 89221-902, E-mail: Joinville14PJ@mpsc.mp.br





e) Em 24 (vinte e quatro) meses contados da condenação, demonstrar a aprovação dos projetos de regularização fundiária supraindicados (itens "c" e "d") em todos os órgãos pertinentes e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária; f) Em 36 (trinta e seis) meses contados da condenação, comprovar a efetivação da abertura das matrículas imobiliárias e a titulação de seus ocupantes, bem como apresentar os respectivos contratos de alienação, doação ou concessão de direito real de uso; g) Em 48 (quarenta e oito) meses contados da publicação do acórdão condenatório, comprovar a plena implementação dos projetos de regularização fundiária, em integral concretização da obrigação imposta;

CONSIDERANDO ter o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manejado cumprimentos de sentença objetivando efetivar aquelas condenações;

CONSIDERANDO haver argumento pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE em alguns casos indicados anteriormente sustentando a inaplicabilidade da Lei n.º 12.651/2012, porquanto se alega que os referidos parcelamentos do solo observaram as normas vigentes à época;

CONSIDERANDO que referida tese, porém, encontra-se preclusa por ser relativa à fase de conhecimento do processo, não sendo apta a relativizar a coisa julgada, bem como, nos termos do artigo 525 c/c o artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, por ser matéria estranha àquelas elencadas como possíveis para a impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que os cronogramas apresentados pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE na maioria dos cumprimentos de sentença que são objeto deste ajuste ultrapassavam os prazos previamente fixados nas condenações, implicando, por conseguinte, no descumprimento dos Acórdãos;

considerando que, assim, nos autos de cumprimento de sentença ns. 5011219-98.2019.8.24.0038, 0904383-72.2019.8.24.0038,



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

5009862-83.2019.8.24	4.0038,	5013380	-81.20	19.8.24.003	88,	5013379-
96.2019.8.24.0038,	5009868-	90.2019.8.24	0038,	5009876	-67.20	019.8.24.0038,
5011223-38.2019.8.24	4.0038,			5009878	-37.20	019.8.24.0038,
5009877-52.2019.8.24	4.0038,			5009882	-74.20	019.8.24.0038,
5009879-22.2019.8.24	4.0038,			0901323	-91.20	019.8.24.0038,
0905841-27.2019.8.24	4.0038,			5024341	-81.20	019.8.24.0038,
5003394-69.2020.8.24	4.0038,			5003377	-33.20	020.8.24.0038,
5036744-48.2020.8.24	4.0038,			5036747	-03.20	020.8.24.0038,
5032056-43.2020.8.24	4.0038,			5047111	-34.20	020.8.24.0038,
5003608-60.2020.8.24	4.0038,			5032231	-37.20	020.8.24.0038,
5003626-81.2020.8.24	4.0038,			5009885	-29.20	019.8.24.0038,
5009872-30.2019.8.24	4.0038,			5009886	-14.20	019.8.24.0038,
5041812-42.2021.8.24	4.0038,			0900617	-11.20	019.8.24.0038,
5009860-16.2019.8.24	4.0038,			0901317	-84.20	019.8.24.0038,
0901327-31.2019.8.24	4.0038,			0901316	-02.20	019.8.24.0038,
0905833-50.2019.8.24	4.0038,			5009881	-89.20	019.8.24.0038,
5023003-04.2021.8.24	4.0038,			5032056	-43.20	020.8.24.0038,
0905835-20.2019.8.24	4.0038,			0901328	-16.20	019.8.24.0038,
0905834-35.2019.8.24	<mark>4.0038</mark> ,			0901322	-09.20	019.8.24.0038,
5009880-07.2019.8.24	4.0038,			0901319	-54.20	019.8.24.0038,
0900615-41.2019.8.24	4.0038,			5026688	-53.20	020.8.24.0038,
5036739-26.2020.8.24	4.0038,			5044218	-36.20	021.8.24.0038,
5003357-42.2020.8.24	4.0038,			0905840	-42.20	019.8.24.0038,
5009859-31.2019.8.24	4.0038,			5009830	-78.20	019.8.24.0038,
5013381-66.2019.8.24	4.0038,			5011224	-23.20	019.8.24.0038,
0901325-61.2019.8.24	4.0038,	090	5836-0	5.2019.8.24	.0038	е е
0901324-76.2019.8.24	4.0038, o	MUNICÍPIO	DE J	OINVILLE	não	comprovou o
adimplemento de nenhum dos tópicos da condenação;						

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimento de sentença ns. 5003623-29.2020.8.24.0038 o **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** comprovou apenas o



adimplemento dos tópicos "a" e "b" da condenação;

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimentos de sentença ns. 0901333-38.2019.8.24.0038 o **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** comprovou apenas o adimplemento do tópico "c" e parcial dos tópicos "e" e "f" da condenação;

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimento de sentença ns. 5003623-29.2020.8.24.0038 o **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** comprovou apenas o adimplemento dos tópicos "a", "c" e parcial dos tópicos "e" e "f" da condenação;

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimento de sentença ns. 5009854-09.2019.8.24.0038, 5011221-68.2019.8.24.0038, 5003601-68.2020.8.24.0038, 5009854-09.2019.8.24.0038, o MUNICÍPIO DE JOINVILLE comprovou apenas o adimplemento parcial dos tópicos "e" e "f" da condenação;

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimento de sentença n. 5003618-07.2020.8.24.0038 pende a comprovação pelo **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** do adimplemento dos tópicos "e" e "f" da condenação;

CONSIDERANDO que nos autos de cumprimento de sentença n. 5009884-44.2019.8.24.0038 o MUNICÍPIO DE JOINVILLE comprovou apenas o adimplemento parcial do tópico "e" da condenação;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n.º 0906112-41.2016.8.24.0038, na qual pende julgamento de apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem causa de pedir semelhante àquelas dos cumprimentos de sentença indicados alhures;

CONSIDERANDO que a efetiva conclusão das Regularizações Fundiárias Urbanas – REURB's tratadas nos cumprimentos de sentença e na Ação





Civil Pública n.º 0906112-41.2016.8.24.0038 que são objeto deste ajuste representarão significativos ganhos socioambientais e contribuirão para o adequado planejamento urbano;

CONSIDERANDO que a mora do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** no adimplemento dos cumprimentos de sentença que são objeto deste ajuste ensejará a aplicação de medida compensatória pelos danos causados à coletividade;

Esclarecer qual a espécie de medidas compensatórias

CONSIDERANDO as áreas objeto dos cumprimentos de sentença e da Ação Civil Pública n.º 0906112-41.2016.8.24.0038 sofrem há décadas com os efeitos deletérios da falta de planejamento na implementação dos respectivos parcelamentos do solo urbano;

considerando que a coisa julgada das Ações Civis Públicas de origem dos cumprimentos de sentença, objeto do presente ajuste, não será minorada ou relativizada, eis que apenas estarão estabelecidos novos parâmetros para sua implementação, inclusive com a previsão de equipamentos e de serviços que não estavam listados nas condenações, de modo a efetivar ainda mais os direitos à moradia e de uma cidade sustentável aos cidadãos joinvilenses;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público fomentar a atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, entendida, conforme o artigo 1.º, § 1.º, do aludido ato normativo, por aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade





possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;

CONSIDERANDO o interesse do MUNICÍPIO DE JOINVILLE em solucionar de forma definitiva os problemas urbanísticos nos núcleos urbanos informais retratados nos autos, resolvem as partes celebrar o presente ACORDO JUDICIAL, mediante assunção de compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1.ª. DO OBJETO.

5011219-98.2019.8.24.0038. 0904383-72.2019.8.24.0038. 5009862-83.2019.8.24.0038, 5013380-81.2019.8.24.0038. 5009880-07.2019.8.24.0038. 0901327-31.2019.8.24.0038, 0901316-02.2019.8.24.0038. 5013379-96.2019.8.24.0038, 5009868-90.2019.8.24.0038, 5009876-67.2019.8.24.0038, 5011221-68.2019.8.24.0038. 0901329-98.2019.8.24.0038. 0905833-50.2019.8.24.0038, 0901324-76.2019.8.24.0038. 0905835-20.2019.8.24.0038. 0905834-35.2019.8.24.0038 0901317-84.2019.8.24.0038, 0901328-16.2019.8.24.0038, 5011223-38.2019.8.24.0038, 0905836-05.2019.8.24.0038,

¹⁴ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville R. Hermann Augusto Lepper, 980, Fórum de Joinville, Saguaçú, Joinville-SC - CEP 89221-902, E-mail: Joinville14PJ@mpsc.mp.br



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

00046		0040	~ ~ 4	~~~
09013	325-61	2019	8 24	0038

^{5023003-04.2021.8.24.0038,}

^{5036747-03.2020.8.24.0038,}

^{5032056-43.2020.8.24.0038,}

^{5047111-34.2020.8.24.0038.}





5036739-26.2020.8.24.0038, 5023016-03.2021.8.24.0038. 5003608-60.2020.8.24.0038. 5032231-37.2020.8.24.0038, 5003626-81.2020.8.24.0038, 5003618-07.2020.8.24.0038. 5026688-53.2020.8.24.0038, 5009885-29.2019.8.24.0038, 0900615-41.2019.8.24.0038. 0901322-09.2019.8.24.0038. 0901319-54.2019.8.24.0038, 5003298-54.2020.8.24.0038. 5009884-44.2019.8.24.0038. 5009886-14.2019.8.24.0038, 5032056-43.2020.8.24.0038, 5009854-09.2019.8.24.0038. bem como da Ação Civil Pública n.º 0906112-41.2016.8.24.0038;

CLÁUSULA 2.ª. DA MORA.

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE reconhece a mora nos cumprimentos da sentenças que são objeto deste ajuste, listadas alhures na cláusula primeira, os quais demonstram que irregularmente permitiu a ocupação do solo urbano e não adotou medidas eficazes para regularização conforme tempo e modo determinados pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA 3.ª. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETOMAR O *STATUS QUO*ANTE E DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO



CLÁUSULA 4.ª. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE, a título de medida compensatória pelo inadimplemento dos cumprimentos de sentença listados alhures, no prazo de 1 (um) ano, afetará, como "área verde" e/ou de uso comum, destinada ao uso comunitário, instalação de equipamentos urbanos e/ou praças novas áreas ainda não afetadas pelo Município nesta condição e equivalentes a, no mínimo, 100 (cem) vezes as áreas ocupadas nos processos listados na cláusula primeira do presente ajuste de condutas:

Afora as áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos, as áreas utilizadas como compensação deverão ter lugar, preferencialmente, em locais definidos pela legislação como de preservação permanente e/ou sob risco de inundação, a fim de evitar que as recorrentes inundações em Joinville causem maiores prejuízos à sociedade, sendo permitida após regular atendimento de todas as etapas de licenciamento/autorização ambiental a consecução de projetos e obras destinadas a evitar ou minorar as consequências de novos alagamentos, como, por exemplo, construção de diques e sistemas de drenagem.

Elaborará estudos, projetos e promoverá a construção de 2 (dois) eixos viários de integração entre as partes norte/sul e leste/oeste da cidade de Joinville contemplando os **instrumentos/ferramentas** de mobilidade urbana (Lei Municipal), destinados:





I - ao trânsito de veículos automotores, com primazia para o transporte coletivo municipal integrado e o uso de veículos compartilhados;

 II - aos meios alternativos de transporte, dispondo de ciclovias, faixas para uso de veículos elétricos para até 2 (duas) pessoas e calçadas;

Deverá reduzir em até 50% os obstáculos ao fluxo constante de veículos e pessoas com uso de binários e redução de semáforos nos eixos viários de integração caso opte por utilizar vias existentes

Praças

Elaborar estudos, planejar, projetar e construir os eixos viários de integração para possibilitar, facilitar e estimular o uso de meios de transporte alternativos e não poluentes em substituição aos veículos automotores particulares e mais poluentes, como, por exemplo, veículos menos poluentes no transporte coletivo público municipal, uso de veículos compartilhados elétricos, utilização de bondes e trens elétricos, devendo os estudos, planos e projetos igualmente abranger a inclusão de veículos autoguiadados sob demanda e portos de EVTOLs diante da proximidade de inserção destas novas tecnologias na vida cotidiana, dentre outros serviços e equipamentos inovadores que possibilitem a melhora da qualidade de vida e do meio ambiente.

A facilitação e estímulo ao uso de meios de transporte alternativos e não poluentes em substituição aos veículos automotores particulares e mais poluentes deverá obrigatoriamente abranger a concessão de benefícios como o uso faixas exclusivas, isenção de taxas, dentre outros necessários à adoção de um modelo mais sustentável de mobilidade urbana municipal.





Parque Linear, intervenção em APP, autorização administrativa e licenciamento ambiental

Recuperação da mata ciliar do Rio Cachoeira em áreas de preservação permanente degradadas com vistas a evitar inundações e o despejo irregular de efluentes líquidos, domésticos ou industriais, sem tratamento adequado,

Avaliar a possibilidade de construção de diques para contenção de marés a fim de evitar enchentes e alagamentos:

A elaboração de estudos voltados a utilização de veículos menos poluentes no transporte coletivo, compartilhado, bondes e trens elétricos, EVTOLs

- Audiências Públicas,
- Conselho da Cidade,
- Elaborar Projeto
- Licenciamento Ambiental
- Estudo de Impacto de Vizinhança
- Aprovação de EIMA/RIMA
- Contratação
- Execução

§ 1.º. Até o dia 1.º de dezembro de 2023, implementar um Parque Linear/Boulevard nas margens do Rio Cachoeira, entre as pontes da Rua Princesa Izabel e da Rua 9 de Março, Centro, Joinville/SC, contemplando uma área de 1.333,45 m², sendo 663,30 m² passeio público e 532,50m² jardins, com as seguintes características mínimas:

I – A elaboração, aprovação e execução de Projeto de Recuperação
 de Área Degrada para recomposição da Área de Preservação
 Permanente – APP com vegetação nativa da Mata Atlântica do trecho





indicado no *caput*, desde a borda da calha do leito do Rio Cachoeira, em largura mínima de 30m (trinta metros), formalizando-a por meio de Decreto Municipal;

II – A elaboração, aprovação e execução de Projeto de Recuperação de Área Degrada poderá contemplar a existência de ciclovias e/ou ciclofaixas com traçados e dimensões adequadas para a segurança do tráfego de bicicletas, com sinalização de trânsito específica e sem obstáculos,

III – Pista de caminhada;

IV – Espaço para estacionamento de bicicletas;

V – Espaço para estacionamento de veículos;

VI – vias de tráfego de veículos automotores

desde que aprovadas pelo órgão ambiental competente nos termos do artigo ..., eis que se trata de intervenção em APP;

§ 2.º. Colocar em funcionamento até o dia 1º de janeiro de 2025 praça localizada entre as Ruas Jacob e Inhambu, Bairro Costa e Silva, Joinville/SC, com as seguintes características mínimas:

I - Playground;

II - Academia ao ar livre;

III – Hora comunitária;

IV – Espaço coberto para atividades;

 V – Ciclovia e/ou ciclofaixas com traçados e dimensões adequadas para a segurança do tráfego de bicicletas, com sinalização de trânsito





específica e sem obstáculos;

VI – Pista de caminhada;

VII – Espaço para estacionamento de bicicletas;

VII – Espaço para estacionamento de veículos;

§ 3.º. Colocar em funcionamento até o dia 1º de março de 2025 escola no Bairro Javiratuba com capacidade para, no mínimo, 490 (quatrocentos e noventa) alunos;

§ 4.º Colocar em funcionamento até o dia 1º de março de 2025 escola no

Bairro Itaum com capacidade para, no mínimo, 980 (novecentos e oitenta) alunos;

CLÁUSULA 3.ª. O MUNICÍPIO DE JOINVILLE se compromete a apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, até 3 (três) meses, contados da assinatura do presente acordo, independente de homologação judicial, novo cronograma com detalhamento dos atos e providências planejadas para cumprimento das obrigações tratadas na sentença das Ações Civis Públicas que são objetos do presente ajuste, cujo termo final não deverá ser superior ao dia 31 de dezembro de 2024, contendo,

no mínimo:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, demonstrando as unidades e suas respectivas áreas, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser

regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração

das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;





 III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – relatório minucioso e circunstanciado da situação atual de cada núcleo urbano informal e das respectivas famílias, com as seguintes informações mínimas:

- a) qualificação dos moradores de cada unidade habitacional;
- b) levantamento acerca de eventual déficit de vagas na educação infantil, no ensino básico e no ensino médio às crianças e/ou adolescentes moradores de cada um dos núcleos urbanos informais;
- c) indicação das unidade e programas de saúde destinadas aos moradores de cada um dos núcleos urbanos informais, incluídos tratamento e prevenção ao uso de drogas;
- d) indicação das praças, quadras poliesportivas, parques e afins destinadas aos moradores de cada um dos núcleos urbanos informais;
- e) levantamento acerca da existência de ciclovias, ciclofaixas e/ou calçadas compartilhadas entre pedestres e ciclistas, bem como de suas condições estruturais e de acessibilidade, em cada um dos núcleos urbanos informais:
- f) levantamento acerca da existência de calçadas, bem como de suas condições estruturais e de acessibilidade, em cada um dos núcleos urbanos informais;





- g) levantamento acerca das condições de trafegabilidade das vias públicas de cada um dos núcleos urbanos informais, indicando-se se possuem algum tipo de pavimentação;
- h) mapeamento dos pontos de parada e/ou terminais destinados ao transporte coletivo urbano em cada um dos núcleos urbanos informais:
- i) indicação das unidades de assistência social (Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS) destinadas aos moradores de cada um dos núcleos urbanos informais;
- j) indicação acerca da existência ou não de soluções para tratamento de esgoto doméstico de cada unidade habitacional de cada um dos núcleos urbanos informais, bem como, acaso existam, de sua suficiência;
- k) levantamento acerca da suficiência da iluminação pública cada um dos núcleos urbanos informais;

V – memoriais descritivos;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, incluindo eventuais deficiências nas áreas de educação, saúde, lazer e assistência social porventura detectadas no relatório a que se refere o item "V";

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; de... Desmoronamento? Inundação?





VIII – estudo técnico ambiental, quando for o caso; de... APP? Cota 40?

IX – prazos para implantação de serviços e obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, incluindo aquelas destinadas a sanar eventuais deficiências nas áreas de educação, saúde, lazer e assistência social porventura detectadas no relatório a que se refere o item "V";

X – prazo para conclusão dos projetos urbanísticos de cada um dos núcleos urbanos informais, bem como daquele destinado a contemplar organicamente toda a região com áreas que são objeto dos cumprimentos de sentença, com as seguintes indicações mínimas:

- a) áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- b) unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- c) quando for o caso, quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- d) logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- e) eventuais áreas já usucapidas;
- f) medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias, acompanhadas de cronograma de





implantação e da provisão de recursos financeiros, em especial para possível:

- f.1) déficit de vagas na educação infantil e no ensino básico;
- f.2) insuficiência das unidades e programas de saúde, incluídos tratamento e prevenção ao uso de drogas;
- f.3) insuficiência das unidades de assistência social (Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS);
- g) medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias, acompanhadas de cronograma de implantação e da provisão de recursos financeiros, em especial para possíveis:
 - g.1) ausência de praças, quadras poliesportivas, parques e afins;
 - g.2) inexistência de ciclovias, ciclofaixas e/ou calçadas compartilhadas entre pedestres e ciclistas ou de problemas em suas condições estruturais e de acessibilidade;
 - g.3) inexistência de calçadas ou de problemas em suas condições estruturais e de acessibilidade;
 - g.4) problemas nas condições de trafegabilidade das vias públicas ou no escoamento de águas pluviais;
 - g.5) insuficiência dos pontos de parada e/ou terminais





destinados ao transporte coletivo urbano;

- g.6) ausência ou insuficiência do serviço de iluminação pública;
- h) obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- i) sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- j) sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual, acaso constatada a sua inexistência ou suficiência:
- k) rede de energia elétrica domiciliar;
- I) soluções de drenagem, quando necessário;

XI – prazos para aprovação dos projetos de regularização fundiária em todos os órgãos pertinentes e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária:

XII – prazos para comprovar a efetivação da abertura das matrículas imobiliárias e a titulação de seus ocupantes, bem como apresentar os respectivos contratos de alienação, doação ou concessão de direito real de uso:

XIII – prazos para a plena implementação dos projetos de regularização fundiária em todos os núcleos urbanos informais;

XIV – nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S, prazos para realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado nos casos de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, buscando-se,





sempre que possível, que se mantenham dentro do mesmo núcleo urbano:

- § 1.º. O MUNICÍPIO DE JOINVILLE poderá estabelecer prazos diferentes para cada núcleo urbano, considerando o estágio mais ou menos avançado da regularização fundiária;
- § 2.º. A presente cláusula abrange todos os casos elencados na cláusula primeira, alcançando igualmente aqueles em que o MUNICÍPIO DE JOINVILLE defende, em oposição ao entendimento do Ministério Público, já ter regularizado a situação urbanística ante alegada observância das normas vigentes à época dos fatos.
- § 3.º. A Lei Complementar Municipal n.º 551/2019 não será adotada como parâmetro para delimitação das Áreas de Preservação Permanente APP's e para os estudos técnicos que se referem esta cláusula, até que seja decidida a ADIN ...;
- § 4.º. Para o adimplemento das obrigações a que se referem esta cláusula o MUNICÍPIO DE JOINVILLE poderá se valer de estudos, projetos, levantamentos, relatórios e afins porventura já existentes, utilizados ou não para instruir os cumprimentos de sentença que são objeto deste ajuste;
- § 5.º. A validade do cronograma e planejamento a que se refere o *caput*, está condicionada a anuência do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a ser formalizada por meio de ofício direcionado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sem prejuízo do início de obras e implantação de serviços destinados aos moradores dos núcleos urbanos informais;
- § 6.º. Aprovado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO o cronograma a que se refere o *caput*, aquele passará a ser parte integrante do presente ajuste, vinculando o MUNICÍPIO DE JOINVILLE e sendo passível de ser exigido judicialmente caso



não seja observado;

§ 7.º. Será considerado inadimplida a obrigação do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** de apresentar projeto urbanístico de regularização fundiária acaso seja apresentada apenas a planta e memorial descritivo do trabalho, sendo indispensável a abordagem expressa de todos os itens listados no inciso X, do *caput*, desta Cláusula 3.ª, notadamente, mas não somente, as medidas de adequação para correção das desconformidades porventura identificadas;

CLÁUSULA 4.ª. Após a aprovação do cronograma a que de refere a cláusula 3.ª, o MUNICÍPIO DE JOINVILLE se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO, semestralmente, relatório acerca de sua execução, individualizado para cada núcleo urbano;

CLÁUSULA 5.ª. Será considerada plenamente implementada a Regularização Fundiária Urbana – REURB quando todos os parâmetros da Cláusula 3.ª estiverem cumpridos em cada núcleo urbano.

Parágrafo único: O reconhecimento do cumprimento da obrigação será formalizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** por meio de ofício direcionado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, contendo o número do respectivo cumprimento de sentença.

CLÁUSULA 6.ª. O MUNICÍPIO DE JOINVILLE se compromete a encaminhar à Câmara dos Vereadores, no prazo próprio estabelecido na Lei Orgânica Municipal, <u>Projetos das Leis Orçamentárias Anuais – LOAS's</u> e/ou anos seguintes, contemplando verbas específicas e suficientes para o cumprimento de todas as obrigações pactuadas neste instrumento, como também as respectivas adequações nas <u>Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO's e nos Planos Plurianuais – PPA'S;</u>

CLÁUSULA 7.ª. Na hipótese de descumprimento injustificado pelo





MUNICÍPIO DE JOINVILLE das obrigações estipuladas nas cláusulas 2.ª, 3.ª e 4.ª, incidirá multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento voluntário das obrigações, a ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 8.ª. Na hipótese de descumprimento injustificado pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE do cronograma a que se refere a Cláusula 3.ª, após sua aprovação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, incidirá multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento voluntário das obrigações, a ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 9.ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível em face do MUNICÍPIO DE JOINVILLE no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 10.ª. A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas entabuladas facultará ao **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 11.ª. Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e





regulamentares, assim como em nada impede ou limita a atuação do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE** em outros casos de Regularização Fundiária Urbana – REURB de que seja responsável.

CLÁUSULA 12.ª. – A eficácia do presente ajuste está condicionada à sua homologação judicial em todos os cumprimentos de sentença e na Ação Civil Pública que lhes subsidiam e sua vigência dar-se-á a partir da última intimação eletrônica da representação judicial do MUNICÍPIO DE JOINVILLE naqueles processos.

CLÁUSULA 13.ª. – As partes renunciam ao prazo recursal relativo à homologação judicial do ajuste em todos os cumprimentos de sentença e na Ação Civil Pública que embasam esta avença.

E, por estarem compromissadas, firmam as partes este **TERMO** em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo judicial após sua homologação pelo Juízo.

Joinville, 23 de janeiro de 2023.

Cássio Antonio Ribas Gomes Promotor de Justiça [assinatura digital] Artigo 1.º, III, "a" - Lei 11.419/2006.

Adriano Silva
Prefeito Municipal de Joinville

Diva Mara Machado Schlindwein Procuradora do Município de Joinville



14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

OAB/SC 8.543